

CÂMARA DE VEREADORES
FREDERICO WESTPHALEN-RS
PROTÓCOLO
DATA: 30/06/2025
HORÁRIO: 9 H 55 MIN.
PÁGINA 01



PODER LEGISLATIVO
FREDERICO WESTPHALEN-RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025

Cria a Comissão de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Frederico Westphalen/RS e institui o respectivo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Considerando a Lei Orgânica do Município de Frederico Westphalen, bem como legislações federais e estaduais pertinentes;

Considerando que a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município não é um direito absoluto, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica de Frederico Westphalen/RS, bem como considerando que o artigo 35 do mesmo diploma legal menciona que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas;

Considerando as incompatibilidades previstas nos artigos 36 e 37 da Lei Orgânica de Frederico Westphalen e que passam a fazer parte integrante dessas disposições;

Considerando o critério da especialidade da norma, bem como a segurança jurídica e autorização concedida no artigo 27 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Frederico Westphalen, uma vez que de igual hierarquia a presente proposição, ficam instituídas as disposições que seguem;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Considerando o artigo 11 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Frederico Westphalen que prevê a Comissão Especial de Ética Parlamentar, passa-se as disposições que seguem.

Art. 1º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, órgão autônomo da Câmara Municipal, com a finalidade de zelar pelo decoro, pela dignidade, pela honra e pela imagem do Poder Legislativo de Frederico Westphalen/RS, bem como pela observância dos preceitos éticos e das normas de conduta parlamentar.

Art. 2º A Comissão de Ética Parlamentar será composta por três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pelo Plenário, dentre os Vereadores, com mandato de um ano, permitida uma única recondução sucessiva, conforme regras próprias previstas nessa resolução.

Parágrafo único: A escolha dos membros observará, sempre que possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Frederico Westphalen/RS, que regerá a conduta dos Vereadores no exercício do mandato, conforme os artigos subsequentes.

Art. 4º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras de conduta que devem orientar o comportamento dos Vereadores da Câmara de Vereadores de Frederico Westphalen, tanto no exercício do mandato quanto em atividades relacionadas à função legislativa.

Art. 5º Constituem princípios éticos da atividade parlamentar:

- I - a legalidade e a moralidade;
- II - a probidade e a responsabilidade;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

- III - a boa-fé e a lealdade institucional;
- IV - a transparência e a prestação de contas;
- V - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- VI - a urbanidade nas relações pessoais e institucionais;
- VII - a eficiência no desempenho das atribuições legislativas.

Art. 6º Constituem deveres fundamentais dos Vereadores, sem prejuízos daqueles previstos em outras leis:

- I - cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e demais normas legais;
- II - respeitar o interesse público sobre o interesse particular;
- III - preservar a imagem e a credibilidade do Poder Legislativo;
- IV - tratar com respeito e civilidade os demais parlamentares, servidores, autoridades e cidadãos;
- V - manter conduta compatível com a moralidade e o decoro parlamentar, inclusive fora das dependências da Câmara.

Art. 7º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores;
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações;

Handwritten signature



PODER LEGISLATIVO
FREDERICO WESTPHALEN - RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

VI - ser descortês, proferir palavras de baixo calão, praticar ofensas físicas ou morais com os Colegas Parlamentares, em Plenário ou fora dele, nas dependências da Câmara Municipal, usando de ofensas contra o Parlamentar, como Político ou como pessoa física.

VII - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão.

Art. 8º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou o respectivo Presidente;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - relevar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

VII - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Casa.

VIII - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

IX - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

X - deixar de comunicar ou denunciar, na tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido



PODER LEGISLATIVO
FREDERICO WESTPHALEN - RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento.

XI - utilizar subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

XII - induzir o Executivo, a administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos comissionados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos nesse Código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereador sobre matérias de sua competência;

Art. 10 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros titulares e 03 membros suplentes, nomeados por Portaria do Presidente da Câmara, para o mandato de um ano, permitida uma única recondução sucessiva.

Parágrafo único: Os Líderes de Bancada submeterão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

Art. 11 Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;



PODER LEGISLATIVO
FREDERICO WESTPHALEN - RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo primeiro: O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova documental inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Parágrafo segundo: A decisão do fato previsto no parágrafo anterior caberá a mesa diretora no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após protocolo, mediante decisão fundamentada, podendo, na hipótese de afastamento, o membro afastado interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias ao plenário para ser deliberado na ordem do dia da sessão seguinte ao protocolo, dependendo de maioria absoluta para provimento. Desde o protocolo até a decisão final, os trabalhos da comissão ficarão suspensos.

Art. 12 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, relator e membro, sendo designado os respectivos suplentes.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão Legislativa.

Art. 13 As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.



PODER LEGISLATIVO
FREDERICO WESTPHALEN - RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Art. 14 As penalidades aplicáveis, conforme a gravidade da infração, são:

- I - advertência verbal;
- II - advertência por escrito;
- III - censura pública;
- IV - suspensão temporária do mandato até 60 (sessenta) dias;
- V - recomendação de perda do mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo primeiro: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo segundo: A aplicação das penalidades observará os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

Art. 15 A representação para instauração de procedimento a fim de apurar conduta vedada, ilícita ou incompatível praticada por parlamentar pode ser proposta por qualquer cidadão, pessoa jurídica pública ou privada ou vereador, especificando os fatos, fundamentos e respectivas provas, devidamente dirigida à Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo único: A apresentação de representação com notícia falsa ou com o único escopo de prejudicar o parlamentar no exercício do seu mandato, de modo a ferir a sua honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade, ou, quiçá, imputando-lhe falso crime, poderá ser punida nos termos da legislação cível e criminal, tendo a Comissão o dever de informar aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade.

Art. 16 Recebida representação e verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Comissão instaurará o processo, designando relator.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Parágrafo primeiro: A comissão deliberará sobre sua admissibilidade no prazo de 5 (cinco) dias, emitindo parecer de admissibilidade devidamente fundamentado. E, uma vez admitida a representação será dado seguimento com instrução e parecer, nos termos deste Código, aplicando-se subsidiariamente o Regimento Interno e Lei Orgânica.

Parágrafo segundo: Instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo terceiro: A Comissão emitirá, ao final da apuração, que deve observar o prazo previsto no parágrafo anterior, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade.

Parágrafo quarto: Após o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 16, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer conclusivo com a devida votação e/ou deliberação entre os membros da comissão.

Parágrafo quinto: O parecer conclusivo pela procedência será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, será incluído obrigatoriamente na sessão seguinte na Ordem do Dia, observando o rito ordinário.

Parágrafo sexto: É vedada a inclusão de parecer conclusivo para deliberação em rito extraordinário.

Parágrafo sétimo: Na ordem do dia, o parecer conclusivo será votado em escrutínio secreto.

Parágrafo oitavo: A penalidade somente será aplicada após aprovação em Plenário.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Parágrafo nono: Aplicar-se-á, subsidiariamente, naquilo em que não for incompatível com os princípios e mandamentos do cargo eletivo e com as disposições desse código, as normas do processo disciplinar previstas na Lei complementar municipal nº 001, de 20/08/1990 e as regras do processo penal.

Parágrafo décimo: Se o parecer concluir pela improcedência, o procedimento será imediatamente arquivado, após o prazo recursal.

Parágrafo décimo primeiro: Após a emissão do parecer conclusivo, procedente ou improcedente, a Comissão deverá obrigatoriamente notificar o representante, que terá o prazo de 10 dias para interposição de recurso no caso de improcedência.

Parágrafo décimo segundo: Não serão recebidas representações e/ou denúncias anônimas.

Parágrafo décimo terceiro: O representante terá acesso integral aos autos do procedimento, podendo na hipótese de parecer conclusivo pela improcedência, interpor recurso ao plenário, que, igualmente, seguirá o rito ordinário, devendo ser deliberado na ordem do dia subsequente a sessão que foi lido.

Parágrafo décimo quarto: Todas as decisões da comissão deverão ser devidamente motivadas e fundamentadas, além de votadas pelos seus membros.

Art. 17 É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 18 Constatados eventuais vícios durante a apuração dos fatos, o parlamentar terá direito à anulação dos atos praticados, para que sejam refeitos de acordo com o devido processo legal.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Art. 19 O procedimento deverá tramitar em absoluto sigilo, sob pena de responsabilização dos membros da comissão que praticarem quaisquer atos que violem o sigilo.

Parágrafo único: A Comissão ou qualquer um dos seus membros não poderá ser responsabilizado por ato praticado por outro parlamentar ou por terceiros, no que tange à violação do sigilo.

Art. 20 É garantida a produção de quaisquer espécies de provas admitidas em Direito, em qualquer fase do procedimento, desde que ainda não haja despacho de encerramento da instrução.

Art. 21 O presente Código aplica-se somente a fatos ocorridos após a sua instituição, podendo a Comissão ser constituída após a entrada em vigor da presente resolução.

Art. 22 A Comissão poderá se valer de toda a estrutura interna da Câmara de Vereadores, incluindo servidores efetivos, contratados ou comissionados, podendo exigir a Presidência da Câmara a designação de servidor específico para atuar junto a comissão, praticando atos de redação de documentos, notificações, diligências, e tudo mais o que for necessário para a instrução e andamento dos trabalhos da Comissão.

Art. 23 Os servidores e contratados que prestam assessoria jurídica ao órgão legislativo devem emitir todos os pareceres que forem solicitados pelos membros da comissão, inclusive prestando as orientações necessárias para o bom andamento dos trabalhos, sem exceção de participação nas reuniões da comissão quando solicitado.

Art. 24 Não dispondo a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Frederico Westphalen em sentido contrário, para as deliberações e votações plenárias aplicar-se-á quórum de maioria qualificada.



PODER LEGISLATIVO
FREDERICO WESTPHALEN - RS

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Frederico Westphalen/RS, 30 de junho de 2025.

Ver. Aline Ferrari Caeran

Progressistas

Ver. Adilson Severo

PSDB

Ver. Belonir Vendruscolo

Progressistas

Ver. Rubia Dal Puppo Maas

Progressistas

Ver. Inácio Roberto Panosso Junior

MDB

Ver. Ismael Cocco Santos

PDT

Ver. Leandro Mazzutti

PDT

Ver. Lidio Pedro Signori

MDB

Ver. Alessandro Molossi

MDB

Ver. Marcos Ceratto Cerutti

PL

Ver. Marizete Lourdes Frozzi

MDB



PODER LEGISLATIVO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr(a) Presidente,
Colegas Vereadores,

A presente proposta visa regulamentar e institucionalizar o funcionamento da Comissão de Ética Parlamentar da Câmara Municipal, prevista no art. 11 do Regimento Interno (Resolução 107/2012), mas ainda carente de normatização específica.

A criação da Comissão e do respectivo Código de Ética atende ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), reforça a legitimidade das ações parlamentares, promove a transparência institucional e assegura a adequada apuração de condutas incompatíveis com o mandato.

Não obstante, atendendo ao disposto no Regimento Interno e Lei Orgânica a propositura é através de Projeto de Resolução.

Solicita-se, pois, a aprovação da presente Resolução pelo Plenário.

Câmara de Vereadores de Frederico Westphalen/RS, 30 de junho de 2025.

Ver. Aline Ferrari Caeran

Progressistas